



SBN
Nº 70042072371
2011/CRIME

ESTUPRO. PROVA. PALAVRA DA VÍTIMA. CRIANÇA. VALOR. PENA. PRESENÇA DE LESÃO CORPORAL GRAVE. APLICABILIDADE DO ARTIGO 9º DA LEI 8.072.

I - Como se tem decidido, nos crimes contra os costumes, cometidos às escondidas, a palavra da vítima assume especial relevo, pois, em regra, é a única. O fato dela (vítima) ser uma criança não impede o reconhecimento do valor de seu depoimento. Se suas palavras se mostram consistentes, despidas de senões, servem elas como prova bastante para a condenação do agente. É o que ocorre no caso em tela, onde o seguro depoimento da ofendida informou sobre o estupro que sofreu e que foi praticado pelo recorrente. Além disso, suas declarações contaram com o apoio da prova oral e técnica, colhida na fase do contraditório.

II - Os Tribunais têm decidido que a aplicação do art. 9º da Lei nº 8.072/90 nos crimes sexuais contra menor de quatorze anos, se dá nas hipóteses onde acontece o resultado lesão grave ou morte. É a situação do processo, como demonstrou a prova lá apurada.

DECISÃO: Apelo defensivo desprovido. Unânime.

APELAÇÃO CRIME

SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70042072371

COMARCA DE PORTO ALEGRE

P.R.P.R.

APELANTE

..

M.P.

APELADO

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES.^a NAELE OCHOA PIAZZETA E DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA.**

Porto Alegre, 30 de junho de 2011.

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO,
Relator.



SBN
Nº 70042072371
2011/CRIME

RELATÓRIO

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (RELATOR)

1. P. R. P. R. foi denunciado como incurso nas sanções do art. 213 do Código Penal, (denúncia recebida em 27 de novembro de 2008), e, após o trâmite do procedimento, condenado à pena de nove anos de reclusão, regime fechado. Descreveu a peça acusatória que, no dia 11 de junho de 2006, nas proximidades da Usina do Gasômetro, o denunciado, mediante violência real, constrangeu K. A. S., com 10 anos na época, à conjunção carnal.

Inconformada com a decisão, a Defesa apelou. Em suas razões, a Defensora pediu a absolvição do recorrente, aduzindo que ele não praticou o crime e que a prova coligida aos autos era insuficiente, para embasar uma condenação. Em contra-razões, o Promotor de Justiça manifestou-se pela manutenção da sentença condenatória.

Nesta instância, em parecer escrito, a Procuradora de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

VOTOS

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO (RELATOR)

2. O apelo não procede. A prova, como salientou o ilustre Julgador, Dr. Carlos Francisco Gross, mostrou que o recorrente foi o autor do estupro sofrido pela vítima. A punição, aplicada em seus mínimos legais, também não merece reparos.

Tendo em vista que os argumentos do recurso já foram examinados, e rebatidos, na decisão de primeiro grau, permito-me



SBN
Nº 70042072371
2011/CRIME

transcrever a fundamentação da sentença. Em primeiro lugar, porque com ela concordo. Depois, fazendo-o, homenageio o trabalho do colega e evito a tautologia. Disse o Magistrado:

“A materialidade do delito imputado ao acusado encontra-se consubstanciada no auto de exame de corpo de delito da fl. 12, o qual dá conta das lesões sofridas pela vítima durante a conjunção carnal; na certidão de nascimento da fl. 43 e carteira de identidade da fl. 52, as quais atestam que na data do fato a vítima era menor de 14 anos de idade; assim como no restante da prova carreada aos autos.

De igual modo, a autoria vem alicerçada pelo termo de reconhecimento pessoal efetuado em Juízo (fl. 167), bem como pelo depoimento da vítima na fase policial e judicial (fls. 16/17 e 162/167).

K. (fls. 162/167) narrou que no dia dos fatos foi abordada pelo réu ao sair do banheiro existente no Terminal Parobé, no centro da Cidade. Nesse momento ele lhe ofereceu algo pra comer e loló. Ato contínuo lhe conduziu até um matinho nas proximidades da Usina do Gasômetro, onde lhe forçou sob ameaça a baixar a calça e posteriormente com o emprego de uma faca forçou-a a manter conjunção carnal com ele.

K. (fls. 167/169), mãe da vítima, confirmou o que sua filha lhe relatou acrescentando que no dia do fato ela havia fugido pro Centro com uma amiga que se prostituía, tudo sem seu conhecimento. Referiu que em virtude da violência e gravidade das lesões, K. teve que se submeter a procedimento cirúrgico necessitando permanecer internada por uma semana no hospital.

O policial F. (fls. 169/170) que teria encaminhado a vítima ao Hospital Presidente Vargas e o médico obstetra A. (fls. 170/171) que teria realizado o procedimento cirúrgico na vítima, não recordaram com precisão do fato.

De sua parte, o acusado negou a prática do delito (fls. 171/174). Nesse sentido, afirmou não recordar se no dia do fato estava em Porto Alegre, visto ter trabalhado numa empresa onde necessitava viajar para outras cidades. No entanto, o



SBN
Nº 70042072371
2011/CRIME

réu refere como data do fato o dia 11 de abril de 2006, quando na verdade é 11 de junho de 2006.

Ademais, não soube explicar clareza ao representante do Ministério Público como funcionava efetivamente seu emprego, quando tinha folga, se não dia em que a polícia lhe abordou estava trabalhando ou de folga. Referiu que saiu da empresa em virtude de acidente de trabalho, contudo não recebia seguro desemprego. Asseverou que a empresa possuía o registro dos locais e cidades para onde era deslocado para trabalhar, portanto, poderia ser solicitado a fim de demonstrar se estava ou não em Porto Alegre no dia do fato, posto que nem ele recordava.

Não obstante todos os esforços despendidos pelo Juízo e pelo Ministério Público, não se logrou manter contato com a empresa mencionada pelo acusado no intuito de se averiguar o álibi sustentado.

Todavia, como bem destacou o *parquet*, tal ônus incumbia à defesa que não obteve êxito em sua comprovação, prevalecendo assim o seguro reconhecimento efetuado pela vítima apontando o réu P. como autor do estupro que sofrera.

É importante salientar que, nos casos de crimes contra a honra, considerando-se a sua natureza, o modus operandi (delitos desta natureza geralmente são praticados na clandestinidade), normalmente sem testemunhas presenciais, é entendimento pacífico que o depoimento da vítima é de grande valor probatório, tendo força pra ensejar um juízo condenatório quando os fatos são narrados com riqueza de detalhes e coerência, o que restou observado pelos relatos da vítima.

No presente caso, a violência é presumida, dadas as condições da vítima, criança com dez anos de idade na data do fato (certidão de nascimento fl. 43), conforme artigo 224, alínea “a” do Código Penal...

Pena-base: A culpabilidade está bem evidenciada... Não registra antecedentes. A personalidade e a conduta social estão dentro da normalidade. O motivo foi típico para o delito... Não houve influência de comportamento da vítima



SBN
Nº 70042072371
2011/CRIME

na prática do delito. Diante das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base (213, *caput*, do CP) em 6 (seis) anos de reclusão.

Não há incidência de atenuantes ou agravantes. Assim, resta a pena provisória em 6 (seis) anos de reclusão. Não há minorantes.

Quanto às majorantes, deve ser aplicada a do artigo 9º, da Lei nº 8.072/90, eis que se trata de crime hediondo praticado mediante violência presumida, pelo que deve ser a pena aumentada pela metade (3 anos), restando o acusado condenado a uma pena definitiva de 9 (nove) anos de reclusão.

O réu cumprirá a pena em regime inicialmente fechado (artigo 2º, §1º, da lei nº 8.072/90.”

3. Mantenho, repetindo, a condenação do apelante e a aplicabilidade do artigo 9º da Lei 8.072, porque assim determinam a prova.

Como se tem decidido, nos crimes contra os costumes, cometidos às escondidas, a palavra da vítima assume especial relevo, pois, em regra, é a única. O fato dela (vítima) ser uma criança não impede o reconhecimento do valor de seu depoimento. Se suas palavras se mostram consistentes, despidas de senões, servem elas como prova bastante para a condenação do agente. Foi o que aconteceu no caso em tela, como mostrou o Julgador.

Depois, os Tribunais têm decidido que a aplicação do art. 9º da Lei nº 8.072/90 nos crimes sexuais contra menor de quatorze anos, nas hipóteses onde a ação delituosa resulta lesão grave ou morte, o que aconteceu aqui, conforme se vê da prova do processo.

4. Assim, nos termos supra, nego provimento ao apelo.



SBN
Nº 70042072371
2011/CRIME

DES.^a NAELE OCHOA PIAZZETA (REVISORA) - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. JOSÉ CONRADO KURTZ DE SOUZA - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES. SYLVIO BAPTISTA NETO - Presidente - Apelação Crime nº
70042072371, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, NEGARAM
PROVIMENTO AO APELO."

Julgador(a) de 1º Grau: CARLOS FRANCISCO GROSS